



Cajamar/SP, 10 de fevereiro de 2021.

Referente: Concorrência Pública nº 10/2020 – P.A. Nº 8.501/2020

Assunto: Decisão de Recurso e Contra Recurso Administrativo

Objeto: Contratação de empresa para execução de serviços de roçagem mecanizada, Capina Manual de Vias, Varrição Manual de vias públicas, Fornecimento de Equipe Padrão e Equipe para limpeza e manutenção de Bueiros, a coleta e transporte dos resíduos resultantes dessas atividades são de responsabilidade da contratada. Os serviços deverão ser executados em estrita observância as especificações e demais elementos técnicos constantes no presente termo de referência.

RECORRENTE:

- **8666 LOGÍSTICA TRANSPORTES E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA;**
- **GUIMA CONSECO CONSTRUÇÃO, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA;**
- **GREEN AMBIENTAL EIRELLI;**
- **URBAN OBRAS E COMÉRCIO LTDA;**
- **ECOTERRA SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA;**
- **ALICERCE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA;**
- **MOLISE SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA; e**
- **A S NASCIMENTO AMBIENTAL SERVIÇOS URBANOS EIRELLI.**

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelas licitantes supracitadas, com fundamento no **item 5.7** do Edital, em face da decisão da Comissão Permanente de Licitações contra o resultado de julgamento de habilitação constante da ata de sessão reservada havida em 26/11/2020, cujo teor encontra-se devidamente publicado nos meios oficiais, conforme se verifica às fls. 2.876 dos autos.

1. DA TEMPESTATIVIDADE

1.1. Como as recorrentes entregaram seus recursos dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis preconizado no 5.7 do Edital, é TEMPESTIVA a peça interposta.

1.2. Assim, o Presidente e os Membros dessa Comissão de Licitação CONHECEM os Recursos Administrativos ora apresentados.

2. DO RECURSO

2.1. A empresa:

2.1.1. 8666 LOGÍSTICA TRANSPORTES E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA., requer:

2.1.1.1. que a empresa “CONSTRUTORA COLARES LINHARES SA” seja “INABILITADA”, alegando que a mesma não cumpriu os itens 3.3.2.6 (Prova de Registro no CREA ou CAU); 3.3.2.9.(O profissional detentor do CAT, deverá ter vínculo com a licitante na data da



apresentação da proposta, comprovação que pode se dar mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços) e o item 3.3.2.11 (*Indicação do responsável técnico ou coordenador dos serviços, objeto desta licitação*).

2.1.1.2. que a empresa “SM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA” seja “INABILITADA”, alegando que a mesma não cumpriu os itens 3.3.2.6 (Prova de Registro no CREA ou CAU); 3.3.2.7.(certidão de Acervo Técnico “CAT”, e seus anexos quando a certidão assim exigir, expedida(s) pelo CREA/CAU, do(s) profissional, de nível superior ou outro devidamente reconhecida pela entidade competente, detentor de atestado(s) de responsabilidade técnica, comprovando a execução de obras e/ou serviços de características semelhantes às apresentadas a seguir, que são as que tem maior relevância técnica e/ou valor significativo e o item 3.3.2.11 (*Indicação do responsável técnico ou coordenador dos serviços, objeto desta licitação*).

2.1.1.3. que a empresa METAFLORES SISTEMAS AMBIENTAIS E LIMPEZA INDUSTRIAL EIRELI” seja “INABILITADA” por apresentar certidão nula de Registro de Pessoa Jurídica – CREA/SP; por não apresentar o vínculo entre profissional responsável técnico, bem como não incluiu todos os itens dispostos no Anexo VII, assim não cumpriu o edital.

2.1.1.4. que a empresa “PROVAC TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA” seja “INABILITADA” por não apresentar as duas certidões fiscais obrigatórias do Estado de São Paulo, e apenas juntou 01 (uma) Certidão positiva de débitos, a qual nem possui força de “certidão positiva com efeitos de negativa”, portanto, sendo uma empresa não isenta de tributos estaduais, a mesma tem obrigação de comprovar a sua regularidade junto a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, assim, não pode ser considerada apta.

2.1.1.5. que a empresa S.M. BUDNIAK & CIA LTDA” seja “INABILITADA”, haja vista que seu atestado não comprovou a quantidade mínima mensal exigida pelo instrumento convocatório no edital no subitem 3.3.2.10.1.

2.1.1.6. que a empresa “THE BEST SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA” seja “INABILITADA”, pois não há a devida prova do Registro da Pessoa Jurídica no CREA/CAU, é indispensável que tanto a pessoa jurídica como o responsável técnico sejam registrados perante o CREA, conforme o art. 15 da Lei nº 5.194/66, portanto a referida empresa não cumpriu a integralidade do subitem 3.3.2.6 do edital.



- 2.1.1.7. que a empresa “PCK CONSTRUTORA LTDA” seja “INABILITADA” pois não comprovou a capacidade técnica necessária conforme disposto em edital, tendo em vista que não juntou a comprovação dos registros dos responsáveis técnicos junto ao CREA/CAU.
- 2.1.1.8. que a empresa ECOTERRA SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA” seja “INABILITADA”, haja vista que não comprovou sua aptidão quanto a regularidade junto ao fisco do Estado de São Paulo, bem como não apresentou a comprovação do seu registro no CREA/CAU. NA documentação apresentada não foram anexadas as certidões dispostas no “Anexo X” e “Anexo XI” do edital, nas quais constam a Declaração de Isenção da Incidência dos Tributos Estaduais e Municipais, assim, entende-se que a empresa não esta isenta.
- 2.1.1.9. que a empresa “VALFER CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO EIRELI” seja “INABILITADA”, haja vista que seu atestado não comprovou a quantidade mínima mensal exigida pelo instrumento convocatório no edital no subitem 3.3.2.10.1.
- 2.1.1.10. que a empresa “ALICERCE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA” seja “INABILITADA”, pois apresentou “Comprovante de Inscrição Estadual – Estado de Minas Gerais” e “Comprovante de Inscrição Municipal – Salinas”, todavia nenhuma possui qualquer processo de autenticação ou possibilidade de comprovação da certidão online, assim, diante do não cumprimento do item 3.3.3.1.2, o qual indica a necessária apresentação dos documentos de habilitação autenticados.
- 2.1.1.11. que a empresa “RODOSERV ENGENHARIA LTDA” seja “INABILITADA”, pois a certidão do CREA somente pode ser utilizada se for válida. No caso da Certidão apresentada está desatualizada, portanto, é nula de pleno direito, não podendo ser utilizada como comprovação de regularidade junto ao CREA, nos termos do Art. 2, §1º, alínea “c” da Resolução nº 266, de 15 de Dezembro de 1979, do CONFEA.
- 2.1.1.12. que a empresa “A.S.NASCIMENTO SERVIÇOS URBANOS EIRELI” seja “INABILITADA” pois apresentou “Certidão de Registro de Pessoa Jurídica – CREA/SP” inválida, pois existiu alterações não contempladas no documento. Ademais, corrobora-se a invalidade até mesmo pela informação constante na última página da certidão do CREA apresentada.
- 2.1.1.13. que a empresa “CASA VERDE AMBIENTAL LTDA” seja “INABILITADA”, pois apresentou seu contrato social sem o devido registro na junta Comercial, de forma que o mesmo é inválido, além disso, indicou seu responsável técnico, todavia não comprovou o vínculo com o mesmo, bem como não apresentou o Anexo VII em sua totalidade, portanto descumpriu o edital.
- 2.1.1.14. que a empresa “CONSTRUTORA TECNIRAMA EIRELI” seja “INABILITADA”, tendo em vista que a empresa não comprovou estar regular junto ao Fisco do estado do Paraná.



2.1.1.15. que a empresa “DEMAX SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA” seja “INABILITADA”, por não incluir todos os itens dispostos no Anexo VII, não cumprindo as exigências do edital.

2.1.1.16. que a empresa “CONSTRUDAHER CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA” seja “INABILITADA”, pois não incluiu todos os itens dispostos no Anexo VII, sendo assim o não cumprimento do Edital.

2.1.1.17. que a empresa “MOLISE SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA” seja “INABILITADA”, pois não atendeu todas as exigências do edital, não apresentou sua declaração na integralidade conforme disposto no Anexo VII.

2.1.2. **GUIMA CONSECO CONSTRUÇÃO, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA** requer que seja “HABILITADA”, pois afirma que as documentações apresentadas nas folhas 2010/2028 do processo comprovam do quanto exigido no item 3.3.2.9 do edital.

2.1.3. **GREEN AMBIENTAL EIRELLI** requer que seja “HABILITADA”, pois o atestado juntado no envelope dos documentos de habilitação comprovava a capacidade exigida no item 3.3.2.10.1 do edital.

2.1.4. **URBAN OBRAS E COMÉRCIO LTDA.** requer que seja “HABILITADA”, pois afirma que atendeu os itens 3.3.2.5 e 3.3.2.9 do edital.

3. DA ANÁLISE DO RECURSO E CONTRA RECURSO

Importante informar que essa análise é compartilhada pela Comissão Especial de Licitação, bem como em especial, por profissionais técnicos da municipalidade e tem pleno amparo na legislação e na melhor doutrina que dispõe sobre licitação na modalidade Concorrência Pública.

Nesse sentido, imediatamente ao recebimento do recurso em tela, providenciamos o encaminhamento dos autos ao DEPARTAMENTO DE CONSULTORIA JURÍDICA E APOIO A LICITAÇÃO para análise e parecer.

3.1. Do item 2.1.1.1

3.1.1 Em leitura do “PARECER JURÍDICO AJI Nº. 036/2.021” entendemos que: A alegação constante do **item 2.1.1.1 desse ato decisório não** merece prosperar e OPINAMOS PELO INDEFERIMENTO, posto que houve o efetivo atendimento aos itens 3.3.2.6, 3.3.2.9 e 3.3.2.11 do instrumento convocatório pela **CONSTRUTORA COLARES LINHARES AS** conforme fls. nº 3.205/3.207.

3.1.2 Em leitura do “MEMO SMISP Nº 0197/2.021” no que se refere a alegação da redação dada pelo **item 2.1.1.1 desse ato decisório**, constata-se também pelo **INDEFERIMENTO** do pedido da empresa conforme fls. nº 3.274.

3.2. Do item 2.1.1.2

3.2.1 Em leitura do “PARECER JURÍDICO AJI Nº. 037/2.021” entendemos que: A alegação constante do **item 2.1.1.2 desse ato decisório não** merece prosperar, posto que houve o efetivo atendimento aos itens 3.3.2.6 e 3.3.2.11 do instrumento convocatório pela **SM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** conforme fls. nº 3.208/3.211; já no que concerne no item 3.3.2.7, verificou-se que se trata de matéria exclusivamente técnica, desta forma, compete a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos para sua ciência e manifestação. Mediante as orientações acima



tecidas, remetemos os autos à SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS para sua ciência e manifestação.

3.2.2 Em leitura do “MEMORANDO SMISP Nº 0198/2.021”, a **empresa SM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** fica **INABILITADA** por não fazer comprovação técnica do item 3.3.2.7., conforme fls. nº 3.275.

3.3. Do item 2.1.1.3

3.3.1 Em leitura do “PARECER JURÍDICO AJI Nº. 038/2.021” entendemos que:

A alegação constante do **item 2.1.1.3 desse ato decisório não** merece prosperar, posto que houve o efetivo atendimento aos itens 3.3.2.6, 3.3.2.9 e 3.3.2.13 do instrumento convocatório pela **METAFLORA SISTEMAS AMBIENTAIS E LIMPEZA INDUSTRIAL EIRELI**, conforme fls. nº 3.079/3.082.

3.3.2 Em leitura do “MEMO SMISP Nº 0199/2.021” no que se refere a alegação da redação dada pelo **item 2.1.1.3 desse ato decisório**, constata-se também pelo **INDEFERIMENTO** do pedido da empresa conforme fls. nº 3.276.

3.4 Do item 2.1.1.4

3.4.1 Em leitura do “PARECER JURÍDICO AJI Nº. 039/2.021” entendemos que:

A alegação constante do **item 2.1.1.4 desse ato decisório não** merece prosperar, posto que houve o efetivo atendimento aos itens 3.3.2.2 do instrumento convocatório pela **PROVAC TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA**, conforme fls. nº 3.216/3.219.

3.4.2 Em leitura do “MEMO SMISP Nº 0200/2.021” no que se refere a alegação da redação dada pelo **item 2.1.1.4 desse ato decisório**, constata-se também pelo **INDEFERIMENTO** do pedido da empresa conforme fls. nº 3.277.

3.5 Do item 2.1.1.5

3.5.1 Em leitura do “PARECER JURÍDICO AJI Nº. 040/2.021” entendemos que:

A alegação constante do **item 2.1.1.5 desse ato decisório merece** prosperar conforme fls. 3.220/3.223, remetemos os autos à SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS para sua ciência e manifestação.

3.5.2 Em leitura do “MEMORANDO SMISP Nº 0201/2.021”, a posto que não atendeu ao item 3.3.2.10.1 “Capina Manual de Vias, pois a quantidade mínima solicitada foi de 36.000m²/mês, o atestado apresentado na folha de nº 1.548, afere a quantidade de 13.334m²/mês, ficando a empresa **S.M. BUDNIAK & CIA LTDA “INABILITADA”**, conforme fls. nº 3.278.

3.6 Do item 2.1.1.6

3.6.1 Em leitura do “PARECER JURÍDICO AJI Nº. 041/2.021” entendemos que:

A alegação constante do **item 2.1.1.6 desse ato decisório não** merece prosperar, posto que houve o efetivo atendimento ao item 3.3.2.6, 3.3.2.7 e 3.3.2.10.1 do instrumento convocatório pela empresa **THE BEST SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA**, conforme fls. nº 3.224/3.227.

3.6.2 Em leitura do “MEMO SMISP Nº 0202/2.021” no que se refere a alegação da redação dada pelo **item 2.1.1.6 desse ato decisório**, constata-se também pelo **INDEFERIMENTO** do pedido da empresa conforme fls. nº 3.279.

3.7 Do item 2.1.1.7

3.7.1 Em leitura do “PARECER JURÍDICO AJI Nº. 0442/2.021” entendemos que:

A alegação constante do **item 2.1.1.7 desse ato decisório não** merece prosperar, posto que houve o efetivo atendimento ao item 3.3.2.6, 3.3.2.11 do instrumento convocatório pela empresa **PCK CONSTRUTORA LTDA**, conforme fls. nº 3.228/3.230.

3.7.2 Em leitura do “MEMO SMISP Nº 0203/2.021” no que se refere a alegação da redação dada pelo **item 2.1.1.7 desse ato decisório**, constata-se também pelo **INDEFERIMENTO** do pedido da empresa conforme fls. nº 3.280.



Prefeitura do Município de Cajama

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E GEST
Departamento de Compras e Licitações

PA 8.051/2020

Folha 3.297

3.8 Do item 2.1.1.8

3.8.1 Em leitura do "PARECER JURÍDICO AJI Nº. 043/2.021" entendemos que:

A alegação constante do **item 2.1.1.8 desse ato decisório não** merece prosperar, posto que houve o efetivo atendimento ao item 3.3.2.2 e 3.3.2.6 do instrumento convocatório pela empresa **ECOTERRA SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA**, conforme fls. nº 3.231/3.234.

3.8.2 Em leitura do "MEMO SMISP Nº 0204/2.021" no que se refere a alegação da redação dada pelo **item 2.1.1.8 desse ato decisório**, constata-se também pelo **INDEFERIMENTO** do pedido da empresa conforme fls. nº 3.281.

3.9 Do item 2.1.1.9

3.9.1 Em leitura do "PARECER JURÍDICO AJI Nº. 044/2.021" entendemos que:

A alegação constante do **item 2.1.1.9 desse ato decisório não** merece prosperar, posto que houve o efetivo atendimento ao item 3.3.2.10.1 do instrumento convocatório pela empresa **VALFER CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO EIRELI**, conforme fls. nº 3.235/3.238.

3.9.2 Em leitura do "MEMO SMISP Nº 0205/2.021" no que se refere a alegação da redação dada pelo **item 2.1.1.9 desse ato decisório**, constata-se também pelo **INDEFERIMENTO** do pedido da empresa conforme fls. nº 3.282.

3.10 Do item 2.1.1.10

3.10.1 Em leitura do "PARECER JURÍDICO AJI Nº. 045/2.021" entendemos que:

A alegação constante do **item 2.1.1.10 desse ato decisório não** merece prosperar, posto que houve o efetivo atendimento aos itens 3.3.3.1.2 do instrumento convocatório pela **ALICERCE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** conforme fls. nº 3.239/3.242; já no que concerne no item 3.3.2.10.1, verificou-se que se trata de matéria exclusivamente técnica, desta forma, compete a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos para sua ciência e manifestação. Mediante as orientações acima tecidas, remetemos os autos à SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS para sua ciência e manifestação que após análise.

3.10.2 Em leitura do "MEMORANDO SMISP Nº 0206/2.021", a empresa **ALICERCE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** permanece **HABILITADA** por fazer comprovação técnica do item 3.3.2.10.1, conforme fls. nº 814/815 e 822, 827 e 829, conforme fls. nº 3.283.

3.11 Do item 2.1.1.11

3.11.1 Em leitura do "PARECER JURÍDICO AJI Nº. 046/2.021" entendemos que:

A alegação constante do **item 2.1.1.11 desse ato decisório não** merece prosperar, posto que houve o efetivo atendimento ao item 3.3.2.6 do instrumento convocatório pela empresa **RODOSERV ENGENHARIA LTDA**, conforme fls. nº 3.243/3.245.

3.11.2 Em leitura do "MEMO SMISP Nº 0207/2.021" no que se refere a alegação da redação dada pelo **item 2.1.1.11 desse ato decisório**, constata-se também pelo **INDEFERIMENTO** do pedido da empresa conforme fls. nº 3.284.

3.12 Do item 2.1.1.3

3.12.1 Em leitura do "PARECER JURÍDICO AJI Nº. 047/2.021" entendemos que:

A alegação constante do **item 2.1.1.12 desse ato decisório não** merece prosperar, posto que houve o efetivo atendimento ao item 3.3.2.6 do instrumento convocatório pela empresa **A.S. NASCIMENTO AMBIENTAL SERVIÇOS URBANO EIRELI**, conforme fls. nº 3.246/3.248.

3.12.2 Em leitura do "MEMO SMISP Nº 0208/2.021" no que se refere a alegação da redação dada pelo **item 2.1.1.12 desse ato decisório**, constata-se também pelo **INDEFERIMENTO** do pedido da empresa conforme fls. nº 3.285.



3.13 Do item 2.1.1.13

3.13.1 Em leitura do "PARECER JURÍDICO AJI Nº. 048/2.021" entendemos que:

A alegação constante do **item 2.1.1.13 desse ato decisório não** merece prosperar, posto que houve o efetivo atendimento ao item 3.3.2.1 do instrumento convocatório pela empresa **CASA VERDE AMBIENTAL LTDA**, conforme fls. nº 3.249/3.252.

3.13.2 Em leitura do "MEMO SMISP Nº 0209/2.021" no que se refere a alegação da redação dada pelo **item 2.1.1.13 desse ato decisório**, constata-se também pelo **INDEFERIMENTO** do pedido da empresa conforme fls. nº 3.286.

3.14 Do item 2.1.1.14

3.14.1 Em leitura do "PARECER JURÍDICO AJI Nº. 049/2.021" entendemos que:

A alegação constante do **item 2.1.1.14 desse ato decisório não** merece prosperar, posto que houve o efetivo atendimento ao item 3.3.2.2 do instrumento convocatório pela empresa **CONSTRUTORA TECNIRAMA EIRELI**, conforme fls. nº 3.253/3.256.

3.14.2 Em leitura do "MEMO SMISP Nº 0210/2.021" no que se refere a alegação da redação dada pelo **item 2.1.1.14 desse ato decisório**, constata-se também pelo **INDEFERIMENTO** do pedido da empresa conforme fls. nº 3.287.

3.15 Do item 2.1.1.15

3.15.1 Em leitura do "PARECER JURÍDICO AJI Nº. 050/2.021" entendemos que:

A alegação constante do **item 2.1.1.15 desse ato decisório não** merece prosperar, posto que houve o efetivo atendimento ao item 3.3.2.13.1 do instrumento convocatório pela empresa **DEMAX SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA**, conforme fls. nº 3.257/3.259.

3.15.2 Em leitura do "MEMO SMISP Nº 0211/2.021" no que se refere a alegação da redação dada pelo **item 2.1.1.15 desse ato decisório**, constata-se também pelo **INDEFERIMENTO** do pedido da empresa conforme fls. nº 3.288.

3.16 Do item 2.1.1.16

3.16.1 Em leitura do "PARECER JURÍDICO AJI Nº. 051/2.021" entendemos que:

A alegação constante do **item 2.1.1.16 desse ato decisório não** merece prosperar, posto que houve o efetivo atendimento ao item 3.3.2.13.1 do instrumento convocatório pela empresa **CONSTRUDAHER CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, conforme fls. nº 3.260/3.262.

3.16.2 Em leitura do "MEMO SMISP Nº 0212/2.021" no que se refere a alegação da redação dada pelo **item 2.1.1.16 desse ato decisório**, constata-se também pelo **INDEFERIMENTO** do pedido da empresa conforme fls. nº 3.289.

3.17 Do item 2.1.1.17

3.17.1 Em leitura do "PARECER JURÍDICO AJI Nº. 052/2.021" entendemos que:

A alegação constante do **item 2.1.1.17 desse ato decisório não** merece prosperar, posto que houve o efetivo atendimento ao item 3.3.2.13.1 do instrumento convocatório pela empresa **MOLISE SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, conforme fls. nº 3.263/3.265.

3.17.2 Em leitura do "MEMO SMISP Nº 0213/2.021" no que se refere a alegação da redação dada pelo **item 2.1.1.17 desse ato decisório**, constata-se também pelo **INDEFERIMENTO** do pedido da empresa conforme fls. nº 3.290.

3.18 Do item 2.1.2

3.18.1 Em leitura do "PARECER JURÍDICO AJI Nº. 034/2.021" entendemos que:

Quanto a alegação constante do **item 2.1.2 desse ato decisório** verificamos que se trata de matéria exclusivamente técnica conforme fls. nº 3.195/3.199, desta forma, compete a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos para sua ciência e manifestação. Mediante as orientações acima tecidas, remetemos os autos à SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS para sua ciência e manifestação que após análise.

